



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 2, DE 30 DE MARÇO DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÕES NO NOME DO MUNICÍPIO, PASSANDO A SER NOMEADO COMO ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BOTUCATU, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 18.379 DE 2025.

Trata-se de consulta acerca da viabilidade jurídica da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Botucatu (LOMB), que dispõe sobre adequações no nome do Município, passando a ser nomeado como Estância Turística de Botucatu nos termos da Lei Estadual nº 18.379/2025.

Da exposição de motivos do responsável pela pasta, pode se verificar os fundamentos e objetivos da propositura:

### *EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,*

*Nos termos do art. 28, inc. II da Lei Orgânica do Município de Botucatu, submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, a proposta de Emenda à Lei Orgânica que visa readequar a legislação interna municipal às atuais disposições da Lei Estadual nº 18.379 de 2025 que elevou o Município à condição de Estância Turística.*

*A referida legislação estadual elevou o Município de Botucatu à condição de Estância Turística, reconhecimento este que decorre do relevante potencial turístico local, bem como dos investimentos contínuos na promoção do desenvolvimento sustentável, na valorização do patrimônio natural e cultural e na estruturação de políticas públicas voltadas ao turismo.*

*Cumpre destacar que a oficialização dessa nova condição foi celebrada em cerimônia formal realizada no dia 23 de março de 2025, com a presença do Secretário Estadual de Turismo e Viagens, ocasião em que se consolidou, de maneira institucional e simbólica, o novo status do Município no contexto turístico estadual.*

*Dessa forma, a alteração da Lei Orgânica Municipal revela-se medida necessária e imprescindível para assegurar a conformidade do ordenamento jurídico local com a legislação estadual vigente, promovendo a devida atualização da nomenclatura do Município em seus dispositivos legais.*

*A proposta ora apresentada limita-se a promover ajustes redacionais, sem implicar modificação de competências, estrutura administrativa ou atribuições dos órgãos municipais, preservando-se integralmente a autonomia municipal assegurada pela Constituição da República.*

*A adoção da denominação Estância Turística de Botucatu contribui para o fortalecimento da identidade municipal, ampliando sua visibilidade no cenário regional e estadual, bem como potencializando a captação de recursos, investimentos e políticas públicas específicas voltadas ao*



setor turístico.

*No plano administrativo e estratégico, a medida reforça o compromisso do Município com o desenvolvimento econômico sustentável, especialmente por meio do turismo, setor reconhecido como vetor relevante de geração de emprego, renda e inclusão social.*

*Diante da relevância da matéria, submete-se a presente Proposta de Emenda à apreciação dos nobres vereadores, confiando-se na sua aprovação como medida imprescindível de adequação normativa e responsabilidade fiscal.*

*Atenciosamente,*

**ROBERTA LEME SOGAYAR**  
*Secretária Municipal de Turismo*

A presente proposta foi deflagrada pelo Prefeito Municipal, encontrando pleno respaldo no art. 28, inciso II, da Lei Orgânica de Botucatu. No mérito, a matéria amolda-se ao conceito de interesse local, conforme a competência estabelecida no art. 5º, inciso I, da mesma norma fundamental, que confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, citados respectivamente:

*Art. 28 A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta: ...*

*II - do Prefeito.*

*Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A alteração da proposta não é meramente discricionária, mas sim uma adequação baseada na disposição da Constituição do Estado de São Paulo, que em seu Artigo 146 estabelece a competência do Ente Estadual para classificar Municípios como Estâncias, mediante lei específica e o cumprimento de requisitos técnicos.

Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual nº 1.261/2015 disciplina as condições indispensáveis para tal classificação, destacando-se a consolidação do destino turístico (Art. 2º, I) e a existência de atrativos expressivos (Art. 2º, II). Uma vez que o Município de Botucatu preencheu tais requisitos, sendo formalmente elevado à categoria de Estância Turística pela Lei Estadual nº 18.379/2025, este ato específico constitui o fato jurídico



gerador que fundamenta a opção de atualização da Lei Orgânica, medida que visa garantir a simetria jurídica e a transparência administrativa.

É imperativo ressaltar que a competência para a classificação e elevação de um Município à categoria de Estância é de natureza Estadual, uma vez que cabe ao Ente Federativo a gestão do fundo de recursos e a fixação dos critérios técnicos em todo o território paulista.

A adequação normativa ora proposta viabiliza a integração plena do Município ao sistema de transferências voluntárias do Estado de São Paulo, especificamente por meio do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos (DADETUR), órgão vinculado à Secretaria de Turismo e Viagens, responsável pela gestão do Fundo de Melhoria das Estâncias, cujos repasses são condicionados à regularidade institucional e à classificação oficial do ente federado.

Por essa propositura, a Lei Orgânica, na condição de norma fundamental da esfera local, passará a refletir fielmente o status jurídico da Municipalidade. Assim, sobrevindo Lei Estadual que altere a categoria da cidade, a Emenda à Lei Orgânica revela-se como o instrumento de simetria para atualizar o ordenamento jurídico interno.

Nesse âmbito, José Nilo de Castro leciona:

*"O interesse local, conceito jurídico indeterminado, mas determinável em face da realidade de cada Município, abrange tudo aquilo que repercute imediata e diretamente na vida da comunidade local, incluindo sua denominação e a caracterização de sua identidade institucional perante os demais entes federados." (CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. Editora Del Rey).*

Portanto, o Município exerce sua autonomia legislativa (Art. 30, I da CF) para proceder à devida averbação institucional de um título legalmente outorgado pelo Estado.

Sobre o tema, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina que:

*'A organização municipal é o conjunto de normas que estruturam o Município como entidade estatal autônoma. ... Essa autonomia se expressa na capacidade de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*auto-organização, mediante a elaboração de sua Lei Orgânica.'*

À luz dessa ótica, o art. 180 da Constituição Federal preconiza que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Vale ressaltar que o marketing territorial, quando instrumentalizado pela elevação à categoria de Estância, deixa de ser mera propaganda para se tornar indução econômica.

O Poder Público atua como agente normativo e regulador, criando um ambiente propício ao investimento privado através da chancela estatal da 'marca' turística, encontrando plena consonância com o Princípio da Eficiência (Art. 37, CF) e a função social da cidade. Em suma, o mérito administrativo da conversão do Município em Estância Turística ampara-se na análise da conveniência política de fomentar a economia local. Trata-se, pois, de uma adequação formal da identidade municipal ao novo regime jurídico de Estância Turística.

Embora a alteração do nome de uma cidade seja um processo complexo que envolve, como regra geral, competência legislativa do Estado (Assembleia Legislativa) e a vontade local, geralmente exigindo plebiscito, estamos diante de um caso que não ocorrerá propriamente mudança significativa, mas sim incluir na denominação original, um título (Estância Turística) muito importante para o interesse econômico e turístico do município.

Desse modo, conforme inteligência das normas constitucionais estaduais e a Constituição Federal, o assunto se torna de interesse exclusivamente local, não dependendo de legislação estadual específica para a mudança, pois, ainda que se falasse na competência estadual, a mudança terá por base a referida lei estadual já amplamente citada, a qual concedeu esse título tão almejado por Botucatu, que já contava com a classificação de município de interesse turístico.

Assim, a inclusão do termo "Estância Turística" decorre de norma estadual (Lei Complementar 1.261/2015 em SP) que autoriza o uso do título após o preenchimento de requisitos técnicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



No que diz respeito ao processo legislativo, verifica-se que o projeto foi regularmente encaminhado, acompanhado de justificativa, exposição de motivos e demais documentos correlatos.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diz em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada**, nos termos do art. 40, III, “c” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Cumprir informar que o presente projeto de lei deverá tramitar pelas comissões pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), bem como à Comissão de Educação, Cultura, Lazer, Turismo, Meio Ambiente e Agronegócio, nos termos do inciso IV do art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista que a matéria afeta diretamente a política de fomento ao turismo local.

Observa-se, inclusive, mero erro de digitação no texto da proposta no Parágrafo Único do art. 8º e no caput do art. 9º, consubstanciado na repetição do nome da cidade: “...**Câmara Municipal da Estância Turística de Botucatu de Botucatu**...” que pode ser corrigido via Emenda Redacional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou ainda, por ocasião do autógrafo.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo

Botucatu, 09 de abril de 2026.

**PAULO ANTONIO CORADI FILHO**

Procurador Legislativo

OAB/SP 253.716



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=U035-2BV0-23M5-AS7A> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: U035-2BV0-23M5-AS7A**

Câmara Municipal de Botucatu, 9 de abril de 2026

Botucatu, 9 de abril de 2026